

MD3 - C
JAC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001226/2005-81
Recurso nº 159.367 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.694 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO LAZARO LACERDA DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa

DEDUÇÃO DE DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA -
CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E
COMPROVAÇÃO -

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas. Observando-se divergência de declarações, as mesmas não são hábeis para efeito de dedução.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente as despesas de instrução com os dependentes do contribuinte, devidamente comprovadas, mas restritas ao limite individual legalmente estabelecido, e pleiteadas na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução pleiteada a guisa de Livro-caixa, no montante de R\$ 2.495,63 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos). Vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Carlos Nogueira Nicácio, que davam provimento em maior extensão.



Valeria Pestana Marques - Presidente.



Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 75/80, que considerou procedente em parte o lançamento.por glosa de:

- despesas com instrução no valor de R\$5.994,00, uma vez que declarou que os comprovantes das despesas haviam sido roubados (fl. 18);
- despesas médicas no valor de R\$ 12.563,60 e
- despesas a título de Livro-Caixa, no valor de R\$ 28.771,81

Na decisão de 1ª instância foi mantido em parte o lançamento nos seguintes termos de ementa:

“DEDUÇÕES / INSTRUÇÃO / DESPESAS MÉDICAS / LIVRO-CAIXA. Restabelecem-se, na declaração de ajuste anual, somente as deduções comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, na forma estabelecida pela norma de regência. A apresentação de Boletim de Ocorrência Policial sobre o furto de documentos não suprime a exigência da comprovação das deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.

GUARDA DOS DOCUMENTOS DE PROVA. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, o contribuinte a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.” (grifei)



Resultou da decisão de primeira instância o restabelecimento das deduções com Instrução e Despesas Médicas, nos valores de R\$ 3.996,00 e R\$ 3.372,53, respectivamente., conforme texto a seguir:

“ fls. 05 e 08 verifica-se que foram realizadas despesas com Instrução relativas aos dependentes Marcel Lopes de Freitas e Lionesia Lopes de Freitas, nos valores de R\$ 2.091,09 e R\$ 5.533,56, respectivamente, o que confere o direito à dedução de R\$ 3.996,00, tendo em vista que, no ano-calendário 2002, a dedução a este título está sujeita ao limite anual individual de R\$ 1.998,00;

Considera-se comprovada a Despesa Médica de R\$ 3.372,53, conforme documento acostado à fl. 09, relativo ao Plano de Saúde Unimed Palmas (TO);” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 27/12/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 87.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 26/01/2007, recurso voluntário de fls. 89/92, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera, com grifos nossos:

“No que concerne à dedução com Instrução, segue documento anexo da comprovação de despesas com o menor Giancarlo Lopes de Freitas, equivocadamente não apresentada no recurso anterior por erro na emissão da segunda via pelo estabelecimento de ensino, que não incluiu em recibo único os dois dependentes.

Em relação a Despesas Médicas, foram glosadas despesas com tratamento odontológico e fisioterápico no valor de R\$ 3.000,00 reais. Tal fato deveu-se pela não inclusão do endereço e/ou registro dos profissionais nos respectivos recibos. Entendo que o caráter deste procedimento é a comprovação do efetivo serviço prestado, o que ficou caracterizado pela apresentação dos devidos recibos de pagamento, como o foram. No entanto, seguem anexas declarações dos profissionais certificando seus endereços e registros profissionais.

Em relação aos recibos dos outros profissionais, até o momento não foi possível contato com os mesmos para que pudessem fornecer 2ª via dos recibos, visto estes profissionais terem se mudado da cidade de origem para endereço não conhecido, inclusive para o exterior.”

Colacionando ementa de acórdão do Conselho que afirma que a alegação de furto, comprovada por ficha de ocorrência policial, não exime o contribuinte de comprovar as deduções pleiteadas na declaração de rendimento, diante da possibilidade de obtenção da segunda via dos documentos subtraídos” entende que se INEXISTE a possibilidade de obtenção da segunda via dos documentos subtraídos, ficam estes respaldados pela apresentação do boletim de ocorrência, para não ser duplamente penalizado, inclusive pela falta de segurança a que teria direito constitucionalmente.

Continua por afirmar:



- anexar “atestado médico diagnosticando retardo de desenvolvimento neuro-psico-motor em um dos dependentes do contribuinte, o que justificaria os gastos feitos e outros tantos mais, que não são, infelizmente e injustamente, dedutíveis, como, por exemplo, musicoterapia e equoterapia e

- no tocante ao Livro-Caixa

DO LIVRO-CAIXA - De toda documentação que se queira conseguir segunda via, a mais difícil e por vezes impossível, são as do livro-caixa. Os gastos com consultório médico, em sua grande parte, são provenientes de materiais de consumo, tais como espelhos, luvas, escovas e espátulas descartáveis, produtos químicos, materiais de escritório e informática, comprados de pequena em pequena monta, no comércio varejista, o que não nos dá a menor chance de se conseguir uma segunda via de notas extraídas a tantos anos passados.

Um outro exemplo de valores altos em que não se consegue uma segunda-via de documentos são os gastos com telefonia. Altos custos telefônicos não podem ser comprovados visto que as centrais telefônicas somente fornecem segunda via de contas anteriores a um (1) ano, sob pedido Judicial.

Não obstante estas dificuldades seguem anexos documentos comprobatórios de gastos constantes do livro caixa de 2002, como salários e encargos com funcionário, pagamento de aluguéis e condomínios parciais, além do valor da anuidade do conselho médico. Os recibos parciais do livro-caixa 2002 aqui comprovados totalizam o valor de R\$ 13.865,38.

Finaliza por requerer a improcedência do total do lançamento, com respaldo nos documentos anexados, assim como no Boletim de Ocorrência. Para análise com base na equidade e analogia, apresenta a DIRPF do ano-calendário de 2.002, com documentos subsequentes ao sinistro.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Quanto à dedução de instrução, com o menor Giancarlo Lopes de Freitas (à época com 15 anos), que afirma ora juntar a comprovação da despesa que equivocadamente não apresentara no recurso anterior por erro na emissão da segunda via pelo estabelecimento de ensino, que não incluiu em recibo único os dois dependentes” cabe registrar que nenhum comprovante relativa à despesa com instrução desse menor fora anexado, devendo-se manter a glosa

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS



Relativamente à glosa de despesas médicas mantidas no montante de R\$ 3.000,00 referentes aos profissionais Alessandra Moreira Spinola de Castro, odontóloga, no montante de R\$1.000,00 e “Leone do Carmo Alves Lopes”, fisioterapeuta, no valor de R\$ 2.000,00 tem-se:

- inicialmente como descrição da infração às fls 18/19, o seguinte:

Dedução indevida a título de despesas médicas no montante de R\$ 12.563,60. O contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal,....informou que os referidos documentos haviam sido roubados no dia 30/04/2004, firmando declaração para tanto, - e que por isso deixava de entregar referidos comprovantes. Anexou à declaração firmada uma cópia do Boletim de- ocorrência lavrado pelo Segundo Distrito Policial de Palmas. Anexou também uma declaração assinada pelo fisioterapeuta Leone do Carmo Alves Lopes que declarou ter prestado serviços ao contribuinte, entretanto não menciona valores. Também observamos que o fisioterapeuta declarou, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2003, ano-calendário 2002, que não recebeu qualquer valor de pessoas físicas. Da mesma forma, anexou uma declaração assinada pela odontóloga Alessandra Moreira Spinola de Castro, na qual esta declara que prestou serviços à família do contribuinte no valor de R\$ 2.000,00, divergindo do valor declarado pelo contribuinte: R\$ 1.000,00. A declaração não apresenta a data do referido pagamento, se pelo menos teria sido realizado no ano-calendário 2002, enfim, tal documento não se presta a substituir um recibo para fins de comprovação da despesa. (grifei)

- quanto à Odontóloga, Alessandra Moreira Spinola de Castro

encontra-se à fl. 10, a declaração a seguir, com data de 15/10/2005:

“Eu, ALESSANDRA MOREIRA SPINOLA DE CASTRO, Odontóloga, portadora do CPF nº213.678.148/00, venho por meio desta informar que prestei serviços odontológicos aos menores Giancarlo Lopes de Freitas e Marcel Lopes de Freitas, e também ao Sr. Paulo Lázaro Lacerda de Freitas, no ano de 2002, percebendo para tanto remuneração total no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”;

- à fl. 39, declaração, a seguir, com data de 01/07/2005:

Eu, ALESSANDRA MOREIRA SPINOLA DE CASTRO DIAS, brasileira, casada, RG: 29.108.160-5, odontóloga, com consultório localizado na 401 Sul, Av. NS-1, Conjunto 02, Lt. 03/05, na cidade de Palmas-TO; venho por meio desta, assegurar que Paulo Lázaro L. Freitas, assim como Leonésia L. de Freitas e seus Filhos Giancarlo L. de Freitas e Marcel L. de Freitas realizaram tratamento odontológico sob meus cuidados no ano de 2.002, no consultório acima citado, totalizando R\$ 2.000,00(Dois mil reais).;(grifei, observando-se que o valor fora indicado à mão)

- à fl. 40, extrato da DIRPF no modelo simplificado dessa profissional, com declaração de rendimentos no valor de R\$ 10.800,00, recepcionada em 20/04/2003;



- à fl. 59 pedido formulado pelo recorrente solicitando a substituição da declaração dessa profissional pela declaração de fl. 60, a saber, também com data de 01/07/2005:

Eu, ALESSANDRA MOREIRA SPINOLA DE CASTRO DIAS, brasileira, casada, RG: 29.108.160-5, odontóloga, com consultório localizado na 401 Sul, Av. NS- I, Conjunto 02, Lt. 03(05, na cidade de Palmas-TO; venho por meio desta, assegurar que Paulo Lázaro L. Freitas, assim como Leonésia L. de Freitas e seus filhos Giancarlo L. de Freitas e Marcel L. de Freitas realizaram tratamento odontológico sob meus cuidados no ano de 2.002, no consultório acima citado, totalizando R\$1.000,00 (Hum mil reais) (grifei);

- à fl. 110, declaração em nome da profissional, indicando o local de atendimento

Eu, Alessandra Moreira Spinola de Castro Dias, CRO-TO 824, declaro que no ano de 2002 estava atendendo em consultório odontológico situado na UNICLINICAS, 401 SUL Av. NS 01 Conjunto 2 Lote 3/5, Palmas-TO

- quanto ao fisioterapeuta- Leone do Carmo Alves Lopes , CPF nº 550.444.336-91, encontra-se:

- à Fl. 11 a seguinte declaração, datada de 15/10/2005, juntada por ocasião da impugnação

“Eu, LEONE DO CARMO ALVES LOPES, Fisioterapeuta, portadora do CPF nº550.444.336/91 , venho por meio desta informar que prestei serviços de fisioterapia ao menor Giancarlo Lopes de Freitas, no ano de 2002, percebendo para tanto o valor total de R\$ 2:000,00 (dois mil reais).” (grifei)

- à fl 36, a declaração do fisioterapeuta, juntado pelo contribuinte por ocasião da resposta do recorrente ao Termo de Intimação, termo este datado de 16/05/2005,

“Declaro para devidos fins que foi feito o atendimento hidroterápico domiciliar realizado no paciente Giancarlos Lopes Freitas com atraso neuropsicomotor durante os meses de janeiro a dezembro de 2002”.

-à fl. 37, extrato da DIRPF desse profissional, recepcionado em 29/04/2003, em que se verifica que não foi informado qualquer recebimento de rendimentos de Pessoas Físicas;

- `a fl. 111, declaração afirmando:

“declaro para fins de direito que no ano de 2002 estava prestando serviços de Fisioterapia na cidade de Porto Nacional - TO, na Interclinicas, situada à av. Murilo Braga, n. 1372 centro, e na cidade de Palmas - TO, em atendimento domiciliar.” (grifei)

Conclusão sobre a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 3.000,00



Pelo exposto, considerando o conjunto de fatos analisados entendo que ambas as declarações não são hábeis para efeito de dedução do imposto de renda a título de despesas médicas, dada a divergências entre as próprias declarações, a saber:

- no caso da odontóloga, se realmente tivesse prestados os serviços não teria se equivocado em 100% do valor, ou seja, indicando inicialmente o valor de R\$ 2.000,00 e depois de R\$ 1.000,00, pois teria em seus registros tanto a prestação de serviços como os valores recebidos;

- já para o profissional “Leone do Carmo Alves Lopes”, como o mesmo não informara qualquer rendimento recebido de pessoa física, apenas de Jurídica e, considerando a primeira declaração (de 16/05/2005) em que informa apenas ter realizado atendimento hidroterápico domiciliar sem mencionar valores, entendo que a declaração não é hábil para efeito de dedução do imposto de renda dada a divergências de informações, pois considero o montante pleiteado como de prestação de serviços no valor de R\$ 2.000,00, significativo para ser esquecido, principalmente para quem informou apenas rendimentos de Pessoas Jurídicas; assim, entendo que o profissional possa até ter prestado tais serviços, mas talvez através do convênio médico, vindo, então, a receber da Pessoa Jurídica.

- resta portanto mantidas as glosas de dedução a título de despesas médicas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO-CAIXA

No tocante à dedução com despesas com Livro-Caixa, com valor pleiteado no recurso no montante de R\$ 13.865,38, cabe observar, inicialmente, a Legislação aplicável à dedução de despesas com Livro Caixa, como a seguir:

-as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas “a”, e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

....

*g) às despesas escrituradas no **Livro Caixa**, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”*

- Já a Lei nº 8.134/90- matriz legal para arts. 75 e 76 do RIR/99 – Livro Caixa dispõe:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)



I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

*§ 1º O disposto neste artigo **não se aplica**:*

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.”(g.n.)

Com base na legislação acima, restou disposto no art. 75 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) o seguinte:

“ Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único.O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):



Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007

Art. 2º O registro de empregados de que trata o art. 41 da CLT conterá as seguintes informações:

I - nome do empregado, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;

II - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;

IV - data de admissão;

V - cargo e função;

VI - remuneração;

VII - jornada de trabalho;

VIII - férias; e

IX - acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver.

Parágrafo único. O registro de empregado deverá estar atualizado e obedecer à numeração seqüencial por estabelecimento.

Art. 3º O empregador poderá adotar controle único e centralizado do registro de empregados, desde que os empregados portem cartão de identificação contendo seu nome completo, número de inscrição no PIS/PASEP, horário de trabalho e cargo ou função.

§ 1º O registro de empregados de prestadores de serviços poderá permanecer na sede da contratada caso atendida a exigência contida no caput deste artigo.

§ 2º A exibição dos documentos passíveis de centralização deverá ser feita no prazo de dois a oito dias, a critério do Auditor Fiscal do Trabalho.

Art. 4º O empregador poderá efetuar o registro de empregados em sistema informatizado que garanta a segurança, inviolabilidade, manutenção e conservação das informações e que:

I - mantenha registro individual em relação a cada empregado;

II - mantenha registro original, individualizado por empregado, acrescentando-lhe as retificações ou averbações, quando for o caso; e III - assegure, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização trabalhista às informações, por meio de tela, impressão de relatório e meio magnético.

§ 1º O sistema deverá conter rotinas auto-explicativas, para facilitar o acesso e o conhecimento dos dados registrados.



I-a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II -a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autónomo;

III -em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3ºO Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.” (grifei)

Ressalve-se que a vedação de dedução citada no inciso III do parágrafo único do artigo 75 dos artigos 47 e 48, são, respectivamente, referentes aos rendimentos pela Prestação de Serviços com Veículos (art. 47) e de Garimpeiros (art. 48)

Dessas disposições, há que se observar:

em relação à remuneração paga a terceiros, que:

- haja vínculo empregatício, sendo necessário, portanto, tal comprovação, como por exemplo, através do registro em carteira profissional do terceiro, funcionário, assim como dos recolhimentos e obrigações estabelecidas na legislação trabalhista e previdenciária (INSS, FGTS etc.), a saber:

“da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Portaria MTE nº 41, de 28 de março de 2007.

Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)



§ 2º As informações e relatórios deverão conter data e hora do lançamento, atestada a sua veracidade por meio de rubrica e identificação do empregador ou de seu representante legal nos documentos impressos.

§ 3º O sistema deverá possibilitar à fiscalização o acesso às informações e dados dos últimos doze meses.

§ 4º As informações anteriores a doze meses poderão ser apresentadas no prazo de dois a oito dias via terminal de vídeo ou relatório ou por meio magnético, a critério do Auditor Fiscal do Trabalho.

Art. 5º O empregador anotará na CTPS do empregado, no prazo de 48 horas contadas da admissão, os seguintes dados:

I - data de admissão;

II - remuneração; e III - condições especiais do contrato de trabalho, caso existentes.

§ 1º As demais anotações deverão ser realizadas nas oportunidades mencionadas no art. 29 da CLT.

§ 2º As anotações poderão ser feitas mediante o uso de carimbo ou etiqueta gomada, bem como de qualquer meio mecânico ou eletrônico de impressão, desde que autorizado pelo empregador ou seu representante legal.

- a vedação com despesas de transporte, salvo se na condição de representante comercial autônomo;

- em relação as despesas de custeio pagas, devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo que tanto as receitas como as despesas devem ser comprovadas mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Passando à análise deste processo, verifica-se que o contribuinte juntara os seguintes documentos:

- de fls. 94/105, relativamente a pagamentos de condomínio no valor total de R\$ 11.058,00, com apenas a indicação da Pessoa Jurídica a quem foi pago os valores, não se observando qualquer indicação de que tais condomínios se referem ao consultório do recorrente, uma vez que não há qualquer indicação de endereço, ou outra vinculação com a atividade do recorrente, razão do indeferimento desse valor como dedução de livro caixa, à medida que as despesas de custeio devem ser necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora, o que não restou comprovado pelos documentos juntados;

- fls. 107/108, documento referente ao pagamento da anuidade do CRM no valor de R\$ 311,75, valor esse dedutível por ser necessário ao exercício de sua profissão;

- fls. 112/ 129 referentes ao pagamentos de salários, recolhimentos de FGTS/GFIP, GPS da funcionária "RIVANNE DE CÁSSIA DE O. SOARES" totalizando o



montante de R\$ 2.495,63, apesar de não ter juntado a carteira profissional com o respectivo registro, há que ser acatado, uma vez que presentes cópias do recolhimento da contribuição Social (como por ex. fl. 119), assim como cópia do recolhimento da Guia de Previdência Social – GPS (como por ex. fl. 117)

.Em resumo será restabelecida a dedução com despesas de livro-caixa no montante de R\$ 2.807,38 (R\$ 311, 75 mais R\$ 2. 495,63)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para restabelecer a dedução com Livro-caixa no montante de R\$ 2.495,63.


Lúcia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10746.001226/2005-81

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802.00.694.

Brasília/DF, 17 MAR 2011


EVELINE COELHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional